



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



MENSAGEM Nº 071/2023

Santa Luzia, 31 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 142/2023 que “Obriga que as empresas de telecomunicação e/ou comunicação que prestam serviço móvel ou fixo emitam notas fiscais e/ou faturas dos serviços prestados no município de Santa Luzia/MG”**, de autoria do Vereador **Glaysom Jhonny**.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de **contrariedade ao interesse público** e por **inconstitucionalidade** nos seguintes termos:

1 - Razões do Veto:

1.2 – Da falta de Interesse Público – Ausência do atributo da novidade.

Em que pese à preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público pela inobservância do atributo da novidade.

Isso porque já existe no âmbito federal a Lei Federal nº 8.846, de 24 de janeiro de 1994¹ que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal e nenhum estabelecimento, por qualquer motivo, deve omiti-la.

A Lei supracitada isenta de impressão de nota fiscal apenas os Micro Empreendedores Individuais (MEI) e empresas que atuam em alguns setores não listados pelas Secretarias da Fazenda estaduais ou municipais.

No âmbito municipal, o Código Tributário Municipal, abarca as normas, respectivas infrações e penalidades de emissão de nota fiscal, de acordo com cada tributo.

A Proposição em comento inobservou um dos atributos da norma, dentre os quais se destaca o **atributo da novidade**², que é a característica da lei de poder inovar o

¹ “Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Da mesma forma dispõe o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, ao dispor que *matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.*

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*.

Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica em flagrante contrariedade ao interesse público. Tendo em vista já existir política pública que atende o tema, a, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar.

Dado o exposto, vê-se que a proposição analisada é contrária ao interesse público, ante a existência de programas no mesmo sentido que já abrangem os objetivos a serem alcançados pela proposição em questão, não tendo a proposta, por conseguinte, o atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento e indo contra ao Princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CR/88, uma vez que no âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

1.2 - Da Presente Inconstitucionalidade por invasão de competência pela matéria.

No que se refere à competência para legislar acerca de sobre serviços de telecomunicações, nota-se que a Proposição *sub examine* invade nitidamente a competência privativa da União, estando sujeito à normatização federal, pois prevê a Constituição Federal que:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

(..)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ainda, a competência legislativa ampla em matéria de telecomunicações não diz respeito apenas à União como ente central, afeta a todos os entes federativos e à população de modo geral, assumindo caráter nitidamente nacional.

Destaca-se que o STF reafirmou jurisprudência ao decidir que é inconstitucional lei municipal de São Paulo que regule matéria referente a telecomunicações e radiodifusão. Sobre o tema, foi fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral (Tema 1.235³).

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, **mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa da União para regulamentar a matéria, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual a Proposição está eivada de inconstitucionalidade.**

CONCLUSÃO

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 142/2023, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 31/10/23
NOME: Maria Rúbia da
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO



³ "É inconstitucional a lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)."

